



A FORMAÇÃO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL FRENTE AO FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO DO MODELO NORTE-AMERICANO

Carlos Antônio Petter Bomfá¹

RESUMO: A globalização tem se tornado um elemento de identificação de uma sociedade internacional, em razão da presença de um vínculo composto por divergências de valores e interesses políticas, econômicas e culturais. A tendência de globalização do modelo norte-americano tem se revelado uma nova ordem mundial de pôe em risco a existência de outros Estados-nação que estão longe de se igualar à civilização ocidental idealizada pelos Estados Unidos da América.

Palavras chaves: Globalização. Sociedade internacional.

1. INTRODUÇÃO

Não raro têm sido utilizadas as expressões *comunidade internacional* e *sociedade internacional* como sinônimas, quando, pelo contrário, elas trazem significados diferentes. Max Weber já dizia que as relações estabelecidas entre grupos sociais os levam à construção de uma comunidade ou de uma sociedade.

O crescente fenômeno da globalização traz elementos de agregação (ou integração) e de separação, que, por vezes, uns se sobreporão sobre outros de modo a tornar visível a distinção entre comunidade e sociedade internacional.

¹ Mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-RJ. Advogado e Professor de Direito Civil da Faculdade Casa do Estudante em Aracruz-ES.

MARCELO PUPE BRAGA² afirma que a comunidade tem como fonte um vínculo subjetivo (amizade, religiosidade, vizinhança), que dá origem a uma relação espontânea e de confiança entre os que a integram, daí porque, segundo ele, há mais elementos de agregação do que elementos de separação, tais como o alinhamento de valores e interesses recíprocos entre seus membros, que se mostra superior a divergência.

Ao contrário da comunidade, BRAGA observa que a sociedade não tem suas fontes no mesmo vínculo subjetivo e espontâneo que forma a primeira, senão na vontade dos membros que dela participam, a qual se forma, não pela presença de elementos de agregação ou integração, mas, marcadamente, pela sobreposição dos elementos de separação, já que se verifica uma maior divergência de valores e interesses.

A doutrina tem afirmado que os Estados se unem uns aos outros por força de interesses próprios, independente de existir um vínculo subjetivo, como pode ser observado no âmbito da Organização das Nações Unidas que objetiva a manutenção da paz e segurança internacional e também no âmbito da Organização Mundial do Comércio que visa a regulação do comércio internacional, incentivando os Estados a firmarem acordos específicos, além de manter um sistema de solução de controvérsias em matéria de comércio internacional.

É possível caracterizar a relação estabelecidas entre os Estados como uma comunidade ou uma sociedade internacional, face ao fenômeno da globalização? Será, então, o fenômeno da globalização um elemento de integração ou de separação?

FREDRIC JAMESON³, analisando a globalização no plano político, formula uma intrigante questão: Ela deve ser entendida apenas como mais uma pressão entre outras sobre os governos nacionais?

Se ao menos uma dessas questões puder ser considerada academicamente relevante, o objetivo deste artigo é trazer algumas reflexões que poderão respondê-la. Mas, na primeira ordem das reflexões, pretender fazer uma breve análise do direito de integração.

² BRAGA, Marcelo Pupe. *Direito internacional*. São Paulo: Forense, 2009, p. 4/5.

³ JAMESON, Fredric. *Globalização e estratégia política*. Publicado originalmente em *New Left Review*, n. 4 (segunda edição), julho-agosto de 2000 e traduzido por Heloísa Buarque de Almeida em novembro de 2001.

2. O DIREITO DE INTEGRAÇÃO E O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO-NAÇÃO

Na ordem internacional, os Estados vivenciam hoje um período de transformações nos mais diversos setores, especialmente na área econômico-jurídica. Nesse campo, uma nova ordem mundial já experimenta um crescimento sem precedentes do comércio internacional e do fluxo dos investimentos, com a globalização da economia, para além das fronteiras nacionais, impondo às nações um intenso relacionamento, seja no âmbito mundial, através do processo na Organização Mundial do Comércio (OMC), seja no âmbito regional, através dos processos de integração, a exemplo da formação dos blocos econômicos, tais como o MERCOSUL.

A regulamentação desses processos de cooperação e interação dos Estados exige do Direito a criação de sistemas normativos em novas bases, de cunho equitativo e funcional. Começa, assim, a tomar corpo o direito da integração – ramo que estuda e regula os processos de integração econômica.

A criação de blocos regionais é tendência que vem se consolidando ao longo das últimas décadas. O país que se integra ganha peso internacionalmente, pois passa a negociar como bloco diante de outros blocos.

A doutrina conceitua integração como um processo mediante o qual dois ou mais governos adotam, com o apoio de instituições comuns, medidas conjuntas para intensificar sua interdependência e obter assim benefícios mútuos. A integração pode ser política ou econômica, sendo esta última a mais encontrada na prática, tendo, porém, inevitável repercussão política. Assim é o MERCOSUL: um esforço de integração marcadamente econômica, mas também um projeto de aproximação política no Cone Sul do continente americano.

Nos organismos de integração, o Estado não aparece como algo tão monolítico como nas Organizações intergovernamentais; a participação da sociedade civil organizada é mais visível.

Os Estados vão mesmo enfraquecendo em virtude da porção de poder que transferem aos organismos de integração. O processo integrativo, pois, é mais complexo e acaba repercutindo na vida dos indivíduos, a exemplo do que ocorre na União Europeia, que já tem instituições unificadas. A tendência é a formação de blocos em torno de grandes mercados, sua consolidação e expansão, como é o caso dos Estados Unidos da América.

Nesse ponto, JAMESON levanta duas questões fundamentais: “Pois quando falamos de poder de expansão e influência da globalização não estamos na verdade nos referindo à expansão da potência econômica e militar dos Estados Unidos? E ao falar do enfraquecimento do Estado-nação não estamos de fato descrevendo a subordinação dos outros Estados-nação ao poderio americano, seja por consentimento e colaboração, seja pelo uso da força bruta e da ameaça econômica?”

E mais: “que tipo de autonomia nacional perdem as outras nações sob essa nova ordem mundial?”

O Estado-Nação teve sua origem na ideia de homogeneidade (cultural e linguística, por exemplo), que resultou numa consciência nacional do povo e produziu um novo elo entre pessoas que, até então, eram estranhas umas as outras, pelo qual os indivíduos ganharam o status de nacional.

Hoje, observa-se a existência em escala mundial de sociedades pluralistas, que se afastam da formação originária do Estado-nação fundado em uma cultura homogênea, para ceder espaço à formação de sociedades multiculturais.

Os próprios cidadãos, diz JÜRGEN HABERMAS⁴, percebem a importância da preservação do nacionalismo formado por uma nação real de pessoas diferentes, “elas percebem que, para preservação e o aprimoramento das condições necessárias para as formas de vida escolhidas por elas, a autonomia privada e a autonomia pública são mutualmente dependentes”.

Habermas alerta que a existência atual de uma sociedade internacional implica na renúncia pela cultura dominante, como quer os Estados Unidos, à sua prerrogativa histórica de definir legalmente a identidade nacional que deve ser partilhada pelos indivíduos que a compõe, sem distinção de origem e modo de vida.

Sob esse enfoque, o estágio de globalização pelo qual os Estados Unidos busca expandir seu modelo de democracia e seu domínio econômico sobre os demais Estados-nação se torna um elemento de separação para os demais Estados, especialmente aqueles de cultura oriental, uma vez que o sentimento de nacionalismo atual parece convergir para o respeito ao que é multicultural.

⁴ HABERMAS, Jürgen. *O Estado-nação europeu frente aos desafios da globalização. O passado e futuro da soberania e da cidadania*. Antônio Sérgio Rocha (trad.). Novos Estudos, CEBRAP, n. 43, novembro 1995, p. 88.

Assim, a integração política e econômica exige muito mais meras normas técnicas, mas sim o incremento nos níveis de associação entre os países, com a reestruturação dos padrões jurídicos tradicionais, especialmente no que diz respeito à definição da soberania dos Estados-membros e o exercício da jurisdição de cada um deles.

3. O DIREITO COMUNITÁRIO E A FORMAÇÃO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL FRENTE AO FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO DO MODELO NORTE-AMERICANO

O surgimento e a gradativa consolidação do processo de integração iniciado pelos países europeus, em meados do século XX, conduziram ao nascimento de um novo tronco no mundo das ciências jurídicas e sociais: o Direito Comunitário. Trata-se de uma área onde são dirimidas as dissensões oriundas, não na esfera interna do Estado, nem no seio da sociedade internacional no seu conjunto, mas no espaço intermediário do ente comunitário, que tem sua vida, seus problemas e suas próprias normas jurídicas.

O sucesso da integração de Estados soberanos, representado pela União Européia, com a pertinente consolidação do espírito de comunidade, ensejou o desenvolvimento do direito comunitário.

Segundo ensina Marcelo Pupe Braga, o Direito Comunitário é o conjunto de normas jurídicas e princípios que as hierarquizam e coordenam coerentemente, que regulam as relações entre Estados soberanos e Organizações Internacionais, provenientes dos organismos instituídos pelos Estados integrados em um bloco regional, pelos quais a exclusividade estatal da criação e aplicação do Direito é outorgada aos entes criados por esses países.

Na União Européia, o primeiro e ainda único bloco comunitário, está consolidada a prevalência da regra comunitária no caso de conflito com norma interna de qualquer Estado-membro. Essa primazia do novo ramo jurídico se evidencia mesmo quando a regra interna conflitante tem status constitucional, o que seria inimaginável até o advento da comunidade juridicamente instituída.

As Constituições da maioria dos Estados que formam a União Europeia preexistiam às comunidades, algumas delas sofreram revisões a fim de se adaptarem ao ordenamento jurídico comunitário.

Habermas sustenta que a globalização significa a remoção das fronteiras e, por isso, há uma constante ameaça para aquele Estado-nação que vigia diuturnamente suas fronteiras. A globalização pode, então, ser utilizada como veículo de expansão da consciência de um Estado fortemente armado quanto à ampliação de seu sistema político-econômico, como vem ocorrendo com os Estados Unidos.

Daí porque, hoje, a tendente globalização do modelo norte-americano põem em risco a soberania de outros Estados-nação, especialmente no aspecto econômico, pois, segundo observou Habermas, “os Estados são cada vez menos capazes de controlar as economias nacionais como se estas fossem sua propriedade exclusiva”.

Nessa linha, JAMESON alerta para uma tendência norte-americana de propagação do livre-mercado por todo o globo, que retomaria a um claro “imperialismo americano” que assumiria o papel de polícia mundial e imporá seu domínio por meio de “intervenções seletivas em várias zonas pretensamente de perigo” aos seus interesses. JAMESON destaca que “deveríamos aqui sublinhar que a ideologia neoliberal que Gray considera uma força poderosa de globalização do livre-mercado é um fenômeno especialmente norte-americano”.

Assim, respondendo a pergunta formulada por JAMESON, a respeito de que tipo de autonomia nacional perdem as outras nações sob essa tendência de globalização do modelo americano, que, na análise de HABERMAS, “com a internacionalização dos mercados financeiros, de capitais e de trabalho, os governos nacionais têm sentido crescentemente o descompasso entre a limitada margem de manobra de que dispõe e os imperativos decorrentes basicamente não das relações de comércio em nível mundial, mas das relações de produção tomadas globalmente”.

Dai porque, a soberania dos outros Estados-Nação, frente ao “imperialismo americano”, “não tem mais impacto efetivo sobre os atores transnacionais, que tomam suas decisões de investimentos à luz da comparação, em escala global, das condições de produção relevantes”. Uma das consequências, segundo HABERMAS, é a necessidade de adaptar os sistemas nacionais de bem-estar social ao que vem sendo chamado de competitividade internacional.

As mesmas consequências sobrevirão em termos culturais, conforme alerta JAMESON, pois “o medo de que os modos de vida especificamente etnonacionais venham a ser destruídos” resulta num processo de “autodefesa natural contra o imperialismo americano, que não se saberia dizer se “requer ou não atos explícitos de resistência, um programa político-cultural”. JAMESON atenta para o ponto de Gray é que essa doutrina dos Estados Unidos – reforçada pelo “universalismo” americano sob a rubrica “civilização ocidental” – não é compartilhada em nenhuma

outra parte do mundo. Para HABERMAS, cada vez mais, Estados-nação marginalizados se vêem gradualmente apartados do restante da comunidade internacional.

Para resolver esse problema da globalização, HABERMAS propõe que uma das maneiras de escapar desse impasse é indicada pela emergência de regimes supranacionais com o formato da União Europeia, mesmo que seja transcendendo os limites do Estado-nação, de modo que disponha de capacidade para uma ação política e econômica que acompanhe o ritmo da globalização dos sistemas autorregulados – esse inclusive foi um dos temas abordados na Conferência Rio + 20 realizada em 2012. Então, HABERMAS salienta que, no âmbito das relações internacionais, é necessário desenhar um contorno para as “políticas internas mundiais” que se fazem necessárias, as políticas vigentes parecem imensamente imponentes em face da economia mundial.

Por fim, HABERMAS indaga que se examinarmos a agenda das quatro últimas conferências de cúpula mundiais, organizadas pelas Nações Unidas – riscos ecológicos no Rio, direitos humanos em Viena, problemas sociais e pobreza em Copenhagen, clima em Berlim –, certamente não teremos a impressão de que essa publicidade temporária, mesmo que em escala mundial, tenha um efeito imediato sobre os governos das grandes potências, principalmente os Estados Unidos, não podendo esquecer que os riscos anunciados são compartilhados por todos os Estados, cujo impacto ninguém escapará.

Dessa análise, o que se observa é que o fenômeno da globalização passou a se constituir um elemento de separação e não de integração de uma comunidade internacional, uma vez que a homogeneidade que outrora foi predominante na construção de um Estado-nação não mais existe, dando lugar às divergências de valores e interesses opostos dos Estados, que deverão promover uma ação política cooperativa, o que parece mais uma característica de uma sociedade internacional.

4. REFERÊNCIAS

HABERMAS, Jürgen. *O Estado-nação europeu frente aos desafios da globalização. O passado e futuro da soberania e da cidadania*. Antônio Sérgio Rocha (trad.). Novos Estudos, CEBRAP, n. 43, novembro 1995.

BRAGA, Marcelo Pupe. *Direito internacional*. São Paulo: Forense, 2009.

JAMESON, Fredric. *Globalização e estratégia política*. Publicado originalmente em *New Left Review*, n. 4 (segunda edição), julho-agosto de 2000 e traduzido por Heloísa Buarque de Almeida em novembro de 2001.